

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado relatório, apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes por ocasião da decisão na medida cautelar deferida.

Apenas para rememorar o que se está a julgar, no Plenário desta Suprema Corte, registro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, em que se postula a interpretação conforme à Constituição das normas contidas no § 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998, e do arts. 26, *caput* e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 14.597/2023 de modo a assentar (i) “a não intervenção do Poder Judiciário em questões *interna corporis* das entidades esportivas”, bem como (ii) “a legitimidade do Ministério Público para celebrar, autonomamente, sem a interferência, *a priori*, do Poder Judiciário, termos de ajustamento de conduta, que tenham implicação direta ou indireta, na prestação do serviço ao consumidor da atividade esportiva” (eDOC 1, p. 1).

O pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade fundamenta-se no fato de que a atuação ministerial tem sido inviabilizada por decisões judiciais, as quais tem feito prevalecer a tese de ilegitimidade do Ministério Público, não apenas para o ajuizamento de ações civis públicas, como também para a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas e recomendações, de modo a “colocar em risco a independência das instâncias esportivas ao ignorar esse tipo de consensualidade e de diálogo institucional entre órgãos do Ministério Público e entidades do desporto.” (eDOC 1, p. 5). Assim, pode ser resumido o pedido:

(i) reconhecer a legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo, devendo o Judiciário, caso não concorde ser hipótese de atribuição do Ministério Público, remeter o inquérito civil, o TAC ou a ação civil pública ao órgão revisor competente, na forma dos artigos 28 do CPP, 29, VII e 30 da Lei nº 8.625/1993, e 62, IV, da LC nº 75/1993 (Conselho Superior, Câmaras de Coordenação e Revisão ou Procurador Geral, conforme o caso);

(ii) afastar a possibilidade de intervenção do Ministério

Público e do Judiciário em questões *interna corporis*, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, especialmente aqueles decorrentes da auto-organização e da autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverão ser ouvidos, previamente, os Diretores e a Presidência da entidade, devendo o Judiciário, para solucionar a controvérsia, aplicar o Estatuto da entidade, para a nomeação de interventor, ou, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações (eDOC 1, pp. 28-29).

Relembro que o pedido de liminar foi deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em 04.01.2024, nos seguintes termos:

“Razões que me levam a concluir, ainda que em sede precária, típica dos provimentos cautelares, pela necessidade de assentar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do Ministério Público para, no exercício de suas funções institucionais, intervir em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, haja vista o inequívoco interesse social inerente à matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que a legitimidade do Ministério Público para atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto se mostra salutar com ainda maior intensidade no que se refere à esfera extrajudicial, tendo em vista que as medidas dessa natureza, em especial a celebração de TACs, tendem a privilegiar a consensualidade e o diálogo entre o ente ministerial e as entidades desportivas, privilegiando a construção de soluções pautadas pela mínima intervenção estatal no âmbito esportivo.

(...)

Há, portanto, evidente perigo de dano na espécie. Para evitar prejuízos dessa natureza enquanto esta Suprema Corte se debruça sobre os parâmetros constitucionalmente adequados de legitimidade do Ministério Público na seara desportiva, faz-se necessária a concessão de medida cautelar apta a salvaguardar a atuação – ao que tudo indica constitucional – do ente ministerial, consubstanciada em diversas medidas judiciais

e extrajudiciais manejadas em todo o país. “ (eDOC 96, pp. 10/18 e 16/18).

Por fim, consigno que a presente ação está em julgamento para **referendo da medida cautelar** deferida pelo e. Ministro Relator.

**É, em síntese, o que se tinha para lembrar.**

A legitimidade do Ministério Público é evidente para atuar em ações relacionadas ao desempenho de sua função constitucionalmente prevista, de acordo com o disposto nos arts. 127 e 129, da Constituição da República, que abrange a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme expressa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme afirmado na decisão posta para referendo perante o Plenário desta Suprema Corte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevante interesse social, inclusive de consumidores, não só quando tais interesses são indisponíveis como, também, em face de direitos disponíveis. Nesse sentido, diversos precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, vejam-se o RE 328.910-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o ARE 796.645, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.276.075-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.10.2022).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de individuais homogêneos de consumidores. Agravo regimental desprovido. (AI 606.235-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.06.2012).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, vejam-se o RE 328.910-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o ARE 796.645, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.276.075-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.10.2022).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. Agravo regimental desprovido. (AI 606.235-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.06.2012).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QORG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. 4. Discussão acerca da natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 467.623-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.05.2013)

Também não há dúvidas de que, na conformação do princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário deve ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção, que lhe impede de invadir a esfera reservada às competências constitucionais de outros órgãos e funções de poder, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição da República de 1988 lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão.

Na controvérsia constitucional trazida aos autos, a legitimidade do Ministério Público para atuar na matéria referente às entidades desportivas e à prática do desporto no Brasil encontra fundamentos jurídico-constitucionais anotados pela Advocacia-Geral da União, em memoriais que apresentou no presente caso. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o direito ao desporto é um direito fundamental social, diretamente relacionado à saúde e ao lazer, de modo a atrair múltiplos âmbitos de proteção para o universo de direitos subjetivos e objetivos dos cidadãos e cidadãs brasileiras.

Em segundo lugar, o direito fundamental ao esporte constitui-se também como expressão cultural do Brasil, especialmente no que diz respeito ao futebol, mas também em relação a outras modalidades desportivas, merecendo, portanto, proteção como direito fundamental difuso e coletivo, expressamente posto no Texto Constitucional.

Por fim, mas não menos importante, a proteção ao torcedor-

consumidor desafia também a concretização de direitos fundamentais, como segurança, transporte, alimentação e higiene, durante o próprio espetáculo desportivo. E, por tratar-se de direito individual homogêneo, amplamente reconhecido, insere-se no rol daqueles que merecem a atuação institucional do Ministério Público.

Assim sendo, **referendo a medida liminar** apresentada ao Plenário desse Supremo Tribunal Federal, pelo que **acompanho o Ministro Relator**, Ministro Gilmar Mendes.

É como voto.